

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Licitações e Contratos Administrativos. Modalidade Concorrência Eletrônica. Contratação de Serviços de Obra e Engenharia para a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho. Construção de muros. Pavimentação. Contenção no Córrego do Morcego. Art. 6º, inciso XXXVIII, art. 28, inciso II, arts. 45 e 46, Lei nº 14.133/21.

## 1. RELATÓRIO

Em cumprimento aos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo para **Concorrência Eletrônica nº 002/2025**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de contenção no Córrego do Morcego no Município do Cabo de Santo Agostinho, incluindo acessibilidade e proteção.

Foi solicitada a emissão de parecer opinativo, a fim de verificar se estão presentes os requisitos da modalidade licitatória de Concorrência eletrônica para a execução de obra de engenharia, conforme o art. 28, inciso II, da Lei 14.133/21 que trata da modalidade pretendida.

Na formalização da demanda, a área técnica explanou a necessidade da Administração Pública Municipal, vejamos:

*“A situação de segurança nas áreas de encostas do município do Cabo de Santo Agostinho apresenta um cenário preocupante, caracterizado por riscos significativos à integridade da população, ao patrimônio e à qualidade de vida dos cidadãos. A ocupação irregular e muitas vezes precária dessas áreas, predominantemente habitadas por população de baixa renda, revela um padrão de vulnerabilidade que transpassa as condições geológicas locais, refletindo uma questão estrutural que demanda atenção imediata.*

*As moradias construídas em patamares de aterros não compactados ou em cortes de terrenos geralmente atuam como elementos de*

*contenção ineficazes, o que agrava os problemas de estabilidade do solo. O acúmulo de lixo e entulhos em áreas adjacentes às residências intensifica este risco, contribuindo para a deterioração das condições ambientais e para a saturação do solo. Esse fator, aliado à inadequada gestão de esgoto e águas servidas, compromete ainda mais a segurança das habitações situadas em níveis topográficos inferiores, aumentando a probabilidade de deslizamentos e outras instabilidades.*

*A necessidade de intervenções nesta área é premente e se justifica pela urgência de proteger vidas, bens e assegurar condições mínimas de salubridade. A relevância desta necessidade reside na promoção do bem-estar social e na garantia do direito à segurança e à dignidade de uma parcela significativa da população que reside nessas áreas vulneráveis. Atender a essa demanda é fundamental para a preservação da integridade física dos habitantes e para a melhoria das condições socioambientais, formando assim uma condição necessária para o desenvolvimento urbano equilibrado e sustentável do município.*

*Portanto, torna-se imprescindível o reconhecimento e a priorização das ações de mitigação e prevenção dos riscos associados às encostas urbanas. Essa abordagem não só atende às necessidades concretas da população local, mas também é um reflexo do compromisso da administração pública com a promoção da justiça social e o respeito ao direito à cidade, alinhando-se aos princípios de interesse público que devem nortear outras políticas públicas.”*

Desta feita, foram encaminhados a esta Secretaria Municipal de Assessoria Jurídica, os autos acostados ao processo, compostos pelos seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda;
- 2) autorização para elaboração de ETP;
- 3) Estudo Técnico Preliminar;
- 4) Mapa de Riscos;
- 5) Cronograma Físico Financeiro;
- 6) Composição de Taxa de BDI;
- 7) Memória de Cálculo;

- 8) Planilha orçamentário;
- 9) Resumo do orçamento;
- 10) Topografia;
- 11) Seção tipo de Pavimentação;
- 12) Projeto Básico de Pavimentação; contenção; drenagens;
- 13) Análise de estabilidade de talude;
- 14) Bloqueio de despesa;
- 15) Justificativa técnica;
- 16) Aprovação do projeto básico;
- 17) ART no CREA PE;
- 18) Informações da dotação orçamentária;;
- 19) Termo de Referência;
- 20) Declaração de compatibilidade de preços;
- 21) Autuação do processo pelo agente de contratação;
- 22) Minuta do edital;
- 23) Minuta do contrato;
- 24) minuta de Contrato;

Feitas as considerações fáticas, em seguida, passamos a analisar a possibilidade à luz da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) e demais dispositivos atinentes à matéria.

## **2. DA ANÁLISE POR PARTE DESTA ASSESSORIA:**

De início, antes de adentrar especificamente no processo encaminhado, é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta Assessoria discutir a necessidade da realização da contratação, suas especificações, já que lhe falta conhecimento e competência institucional para tanto.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é de um procedimento que visa a contratação por ente público, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Trago, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;*

Crucial destacar, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo da CPL, assim como do ordenador de despesas, uma vez que a opinião explanada não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

### **3. DO MÉRITO:**

Concorrência Pública é a modalidade de licitação prevista no art. 28 da Lei 14.133/21, que segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 do Diploma Licitatório, observada as seguintes fases: preparatória; de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação. Sendo realizada preferencialmente sob a forma eletrônica.

Configura-se como a espécie apropriada para a contratação de bens e serviços e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme define o art. 6º, inciso XXXVIII da Lei 14.133/21.

O processo licitatório à luz do artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reveste-se de uma série de requisitos próprios de qualquer processo

administrativo, que devem ser observados sob o risco de padecer do vício de ilegalidade.

Quanto à modalidade escolhida, no presente caso, ao contrário do que preceitua o antigo diploma licitatório, que estabelecia limites específicos para cada tipo de licitação, a nova Lei adota um critério objetivo para a escolha da modalidade licitatória: o objeto da licitação.

Isso significa que a Concorrência Eletrônica, encontra respaldo no art. 29, e art. 6º, inciso XXI alínea “a”, da Lei 14.1333/21, por se tratar de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, ou seja, aqueles que apresentam características técnicas complexas ou que exigem elevado grau de especialização para sua execução.

O processo atende as exigências aplicáveis ao certame licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento “menor preço global” e com o regime de execução de “empreitada por preço global”.

A Assessoria Jurídica entende ser o ordenador de despesa responsável pela solicitação da abertura do certame, o que ocorre no caso em exame. Onde verificamos que o mesmo contém o bloqueio orçamentário e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

De acordo com a Nova Lei de Licitações obras e serviços comuns podem ser licitados sem previsão orçamentária específica, porém é necessário demonstrar a vinculação da licitação a um crédito orçamentário suficiente para custear o objeto da licitação, e, ainda, comprovar a compatibilidade da licitação com o planejamento orçamentário.

Entretanto, cumpre informar que há nos autos o **bloqueio orçamentário no valor de R\$ 4.000,00** (quatro milhões de reais), **divergentemente da quantia declarada na adequação orçamentária, qual seja, R\$ 7.842.397,56** (sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos). Além disto, observou-se ausência da Portaria do agente de contratação e equipe de apoio.

Dessa maneira, **sugere esta Secretaria de Assuntos Jurídicos que tais apontamentos devem ser observados pelas áreas competentes.** Ressalte-se que são meras sugestões, vez que tratam-se de questões administrativas.

Em geral, constata-se que os demais documentos colacionados no processo administrativo, **aparentemente, cumprem os preceitos legais**, tão somente do ponto de vista jurídico. Não podendo afirmar esta Secretaria, se os aspectos técnicos, administrativos e financeiros estão em conformidade com as reais necessidades e obrigações da Administração Pública.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto e da análise do Edital e anexos que constituem parte integrante e inseparável do instrumento convocatório, à luz do art. 53 da Lei Federal nº. 14.133/21, **opina-se pela regularidade do Processo Administrativo, na modalidade de Concorrência Eletrônica, desde que observadas as sugestões desta secretaria e que haja a devida publicidade legal.**

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a Administração Pública, que poderá agir diferentemente.

É o Parecer.

S. M. J.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 16 de abril de 2025.

**EBNER RAPHAEL BORGES CAPITÓ**

Assessor Especial CC1B

OAB/PE 56.620

**GERMANA DANTAS LIMA**

Gerente de Assuntos Jurídicos CC2

Bacharela em Direito